



Laila Allemand

Execução Penal

5^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Dos Estabelecimentos Penais

São destinados ao **condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso**, com a ressalva de que mulheres e maiores de sessenta anos serão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado as suas respectivas condições pessoais.

Com relação às **mulheres**, além da necessidade de recolhimento em estabelecimento próprio, estes deverão contar com berçário, aparelhado inclusive para amamentação, no mínimo até 6 (seis) meses de idade.

A Resolução n. 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe que **deve ser garantida a permanência de filhas ou filhos de mulheres encarceradas no mínimo até um ano e seis meses junto às suas mães**, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano (art. 2º da Resolução).

Do mesmo modo, **deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães** na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa (art. 6º da Resolução).

As atividades de natureza acessória que **são desenvolvidas no estabelecimento penal poderão ser executadas de**

forma indireta, sob a fiscalização do Poder Público, como por ex. os serviços de limpeza, portaria, recepção, telecomunicações, manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos, serviços relacionados à execução do trabalho do preso, entre outros (LEP, art. 83-A).

Por outro lado, as atividades de **natureza principal**, especialmente as de direção, chefia, coordenação, as que exijam o exercício do poder de polícia, tais como a classificação dos condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais **são indelegáveis (LEP, art. 83-B)**.

Com relação aos presos, a LEP estabeleceu critérios de separação e proteção das integridades física, moral ou psicológica, da seguinte forma:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Ainda quanto ao preso **provisório** ou **definitivo**, há que se ressaltar sobre a prisão especial, destinada àqueles que possuem formação em curso de nível superior e por serviços prestados ao Poder Público, ou seja, ainda que seja condenado por decisão irrecorrível, o preso fará jus a essa prisão. Nesse caso, a **guia de recolhimento deverá fazer constar essa peculiaridade** (LEP, art. 106, § 3º).

Se for o caso de **inexistência de compartimento específico para a prisão especial**, a jurisprudência majoritária não tem admitido a concessão de prisão albergue domiciliar, sob o fundamento da taxatividade da LEP ao tratar das hipóteses de prisão domiciliar (MARCAO, 2018).

► **Importante!**

Súmula 717 do STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

A União definirá estabelecimentos prisionais adequados em local distante para recolhimento de condenados, desde que tal medida se justifique no interesse da segurança pública e do condenado. A Lei nº 11.671/08 dispõe sobre a **inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles**.

A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo **juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso**. Nesse caso, o juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal (art. 2º, Lei 11.671/08).

A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública,

será em regime fechado de segurança máxima, mediante recolhimento em cela individual, visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações, banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita (art. 3º, §1º, da Lei 11.671/08).

Na circunstância de inclusão do preso nesse estabelecimento penal, haverá monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, com a ressalva de que tal medida não poderá ser utilizada nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário (art. 3º, §2º, da Lei 11.671/08).

O período de permanência do preso nessa modalidade de estabelecimento prisional **será de até 3 (três) anos**, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. Por outro lado, caso seja aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior (art. 10 da Lei 11.671/08).

ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS
Penitenciária: destinada aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado.
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar: destinada ao cumprimento de pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto.
Casa do Albergado: destinada aos condenados à pena privativa de liberdade, em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana.

Centro de Observação: onde são realizados os exames gerais e criminais.

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: destinado aos doentes mentais, portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestarem perturbação das faculdades mentais.

Cadeia Pública: destinada aos presos em flagrante e por força de decretação das prisões temporária e preventiva.

8.1. Da Penitenciária

Destinada ao condenado sujeito à pena de reclusão em regime fechado, a **penitenciária** deverá conter **cela individual**, que conterá **dormitório**, **aparelho sanitário de lavatório**, com a necessidade de observância da **salubridade** do ambiente pela concorrência dos fatores de **aeração**, **insolação**, **condicionamento térmico** adequado à existência humana e **área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)** (LEP, arts. 87 e 88). Esses dispositivos estão de acordo com o que é estabelecido nas Regras de Mandela.

► Importante!

Regras de Mandela

Regra 13 – Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14 – Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: (a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; (b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

Regra 15 – As instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

Quase todas as penitenciárias (também denominadas presídios e estabelecimentos penais) são estaduais no Brasil. Assim, mesmo que haja uma sentença penal condenatória com regime inicial de cumprimento de pena fechado que seja oriunda da Justiça Federal, o cumprimento dessa pena será efetivado na penitenciária estadual. Hoje no Brasil existem 05 (cinco) **penitenciárias federais** que são localizadas nas cidades de Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO, Mossoró/RN e Brasília/DF.

A transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais estão previstas na Lei 11.671/2008, que também categoriza esses presídios como de **segurança máxima**. Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no **interesse da segurança pública** ou do **próprio preso**, condenado ou provisório (art. 3º, *caput*, da Lei).

A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em **regime fechado** de segurança máxima e consistirá no recolhimento do preso em cela individual; visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita (art. 3º, I, II, III e IV, da Lei).

Assim, é possível que um preso definitivo ou provisório com processo oriundo da Justiça Estadual seja encaminhado para uma dessas penitenciárias federais.

Quando se tratar de penitenciárias destinadas as mulheres, será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos. Por outro lado, a penitenciária masculina será construída em local afastado do centro urbano, desde que não restrinja a visitação (LEP, art. 89).

► Importante!

Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida. No caso de transferência de preso para presídio federal, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei nº 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação. STJ. 3ª Seção. PET no CC 183852/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022. STJ. 3ª Seção. CC 190601-PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/09/2022 (Info 751).

Súmula 639-STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

Ao Juízo Federal **não compete realizar juízo de valor** sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação. STJ. 3ª Seção. CC 168.595/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/03/2020.

Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 169.736/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/02/2020.

Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 160.401/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/04/2019.

As Regras de Mandela estabelecem a importância das celas e quartos destinados ao descanso noturno serem ocupadas apenas por 1 (um) preso (Regra, 12, item I).

► **Como já foi cobrado?**

(Ano: 2022. Banca: AOCF – Governo do DF – Policial). Segundo a Lei de Execução Penal, julgue o item seguinte acerca do livramento condicional e dos estabelecimentos penais.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, sendo que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Item **correto**.

(Ano: 2022. Banca: CESPE. MPE/AC – Promotor de Justiça Substituto). Em relação à Lei de Execução Penal (LEP), assinale a opção correta.

- a) A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado praticar crime doloso, independentemente de sua prévia oitiva.
- b) Juntado aos autos relatório de verificação da cessação da periculosidade do agente, serão ouvidos, sucessivamente, o curador, o defensor e o Ministério Público, e então os autos serão conclusos para decisão.
- c) Publicada a portaria do indulto, o juiz deverá aguardar manifestação do conselho penitenciário e, após parecer do Ministério Público, extinguir a pena ou fazer a comutação desta.
- d) **A penitenciária feminina terá de manter creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.**
- e) Praticada pelo liberado nova infração penal, o juiz poderá revogar o livramento condicional, dando vista ao Ministério Público e ao conselho penitenciário para manifestação.

8.2. Da Colônia Agrícola Industrial ou Similar

A colônia agrícola possuirá área extensa, própria para o plantio e o cultivo de vegetais, ou a produção pecuária, mas sempre vinculada a uma formação profissional. Contará com outras instalações como oficinas, estábulos etc., bem como máquinas e ferramentas agrícolas, de utilização regrada e

acompanhada por funcionários dotados de capacitação técnica. A colônia industrial igualmente possuirá dependências aparelhadas de acordo com o ramo de atividade, com maquinário moderno e pessoal especializado (COUTO, 2020).

São destinadas ao cumprimento da pena em regime **semiaberto**. Cumprirão pena nesse regime os condenados que estiverem em cumprimento de pena no regime aberto e forem penalizados com a regressão de regime, os condenados que iniciam o cumprimento de pena no regime fechado e progredirem para o regime semiaberto, bem como aqueles que desde o início obtiveram o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta modalidade.

O condenado **poderá** ser alojado em **compartimento coletivo**, desde que haja salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e deverá haver seleção adequada dos presos e a observância do limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (LEP, art. 92).

Nesse regime de cumprimento de pena, o reeducando possui maior mobilidade e menor grau de vigilância quanto à sua manutenção neste estabelecimento.

Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

STJ: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da **Súmula Vinculante n. 56**, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do **RE 641.320/RS**, quais sejam:

- i) **saída antecipada** de outro sentenciado no regime com **falta de vagas**, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;
- ii) a **liberdade eletronicamente monitorada** ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e

iii) **cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1710674-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/08/2018 (recurso repetitivo) (Info 632).

► **Como já foi cobrado?**

(Ano 2022. AOCF. Defensor Público – DPE – PR). Analise as assertivas a seguir e assinale a alternativa **correta**:

- I. A súmula vinculante nº 56, ao afirmar que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS" é um reflexo, ainda que tímido, do princípio do *numerus clausus*.
- II. O princípio da humanidade das penas está consagrado nas Regras de Mandela.
- III. A proibição de visitação como forma de sanção disciplinar é criticada pela doutrina especializada por violar o princípio da intranscendência da pena.
- IV. A Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei de Execução Penal, aumentando o percentual de pena a ser cumprida para o fim de progressão de regime, não se aplica a fatos anteriores à sua vigência.
- V. Por violar o princípio da individualização da pena em concreto, o Juiz da Execução Penal não pode condicionar a progressão de regime à reparação do dano, se não constar essa determinação na decisão penal condenatória transitada em julgado.

Letra E) Todas as assertivas estão corretas.

8.3. Da Casa do Albergado

É destinada ao cumprimento de **pena privativa de liberdade em regime aberto e ao cumprimento da pena de limitação de fim de semana** (LEP, art. 93).

O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (LEP, art. 94). Deverá conter,

além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (LEP, art. 95), bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (LEP, art. 95, parágrafo único).

A casa do albergado poderá ser utilizada para o cumprimento da pena de limitação de fim de semana, conforme artigo 48, *caput*, do Código Penal, segundo o qual **“A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”**.

► **Como já foi cobrado?**

(Ano: 2023. Banca: Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha. Quadro técnico do corpo auxiliar da marinha – Área: Direito). De acordo com o que dispõe a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984) sobre os estabelecimentos penais, assinale a opção correta.

- a) A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto.
- b) A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto.
- c) A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado ou semiaberto.
- d) A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças menores de 1 (um) ano, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.
- e) A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena de limitação de fim de semana.**

8.4. Do Centro de Observação

É destinado à realização de **exames gerais e criminológico**, cujos resultados serão encaminhados à Comissão de Classificação (LEP, art. 96).

A ausência dos centros de observação poderá ser suprida pela Comissão Técnica de Classificação (LEP, art. 98).

► **Como já foi cobrado?**

(Ano: 2022. FCC. Defensor Público – DPE – MT). Sobre os estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984): alternativa correta letra C) prevê a instalação de Centro de Observação em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal, cuja função é a realização de exames gerais e o criminológico, podendo inclusive realizar pesquisas criminológicas.

8.5. Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

São **espécies da medida de segurança**, destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis (LEP, art. 99), previstos no artigo 26 do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A medida de segurança é espécie de sanção penal, fundada na periculosidade do agente, de caráter preventivo, aplicada pelo juiz sentenciante, por prazo indeterminado no caso dos inimputáveis e eventualmente aos semi-imputáveis, estes últimos quando for necessário especial tratamento curativo.

O Código Penal adotou o sistema vicariante quanto a aplicação da medida de segurança, pelo qual se impõe pena ou medida de segurança ao semi-imputável, vedada a aplicação sucessiva ou cumulativa. Assim, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, caso o agente, em razão da perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto

ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ou a medida de segurança propriamente dita, caso ele seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (arts. 26 e 98 do CP).

PENAS	MEDIDAS DE SEGURANÇA
Caráter retributivo-preventivo	Caráter preventivo
Fundamenta-se na culpabilidade	Fundamenta-se na periculosidade do agente
Possuem prazo determinado	Possuem prazo indeterminado
Aplicáveis aos imputáveis e, em regra, aos semi-imputáveis	Aplicáveis aos inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis

► **Importante!**

À luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da espécie de medida de segurança a ser aplicada não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Desse modo, mesmo em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável. STJ. 3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, também denominada de medida detentiva, tem por objetivo proteger a sociedade contra ações antissociais futuras de doentes mentais graves que praticaram fato previsto como crime e submeter o portador da doença mental internado a tratamento psiquiátrico compulsório (JESCHECK, 1996).

Todos os internados serão submetidos de forma obrigatória aos exames psiquiátrico e demais necessários para o tratamento médico (LEP, art. 100). A sujeição ao tratamento ambulatorial, também denominado de medida restritiva, é

cabível quando o fato previsto como crime for punido com detenção. Essa medida consiste em oferecer cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos (art. 97, § 4º, do CP).

A punibilidade com pena de detenção por si só, não é suficiente para determinar a conversão da internação em tratamento ambulatorial. É necessário que se examine as condições pessoais do agente para constatar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal (BITTENCOURT, 2020).

O tratamento ambulatorial será realizado no hospital e custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada (LEP, art. 101). A sujeição ao tratamento ambulatorial poderá ser convertida, em qualquer fase, em internação para fins curativos (art. 97, § 4º, do CP).

Caso o local não seja aparelhado de forma adequada para prover a assistência médica psiquiátrica, esta poderá ser prestada em outra localidade, desde que haja autorização da direção do estabelecimento (art. 96, I, do CP c/c art. 43 da LEP).

INTERNAÇÃO	TRATAMENTO AMBULATORIAL
O agente praticou crime punido com pena de RECLUSÃO.	O agente praticou crime punido com DETENÇÃO.

Inexiste **previsão de cela individual** para o cumprimento da medida de segurança no hospital de custódia e no tratamento psiquiátrico, pois de acordo com a exposição de motivos da LEP, no item 99, a estrutura e divisão de tais unidades estão na dependência de planificação especializada, estabelecida segundo os padrões da medicina psiquiátrica.

A medida de segurança poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença (absolutória imprópria), a partir da expedição da guia de internação ou de tratamento ambulatorial (arts. 171 e 173 da LEP).

Tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial possuem duração indeterminada e perdurarão até que a constatação da cessação da periculosidade seja realizada através de perícia médica (art. 97, § 1º, do CP). Contudo, o Código Penal

prevê que o prazo mínimo de ambos será de 01 a 03 anos, qualquer que seja o delito praticado (art. 98 do CP).

O critério para fixação do mínimo exato de cumprimento da medida de segurança para cada caso varia de acordo com a maior ou menor periculosidade do agente, não mais estando relacionado, como ocorria na legislação pretérita, com a quantidade da pena privativa de liberdade cominada ao delito (PRADO, 2020).

Existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a indeterminabilidade do prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança. Há quem sustente a inconstitucionalidade dessa previsão legal sob o argumento de que violaria o princípio da legalidade, bem como contraria o princípio constitucional que proíbe as penas perpétuas.

Como alternativa a essa indeterminabilidade, para os que sustentam sua inconstitucionalidade, tem-se utilizado a imposição de medida de segurança somente pelo prazo máximo da pena cominada em abstrato quando se tratarem de imputáveis, e, no caso dos semi-imputáveis pela quantidade de pena que lhe seria cominada, caso não houvesse a substituição pela medida de segurança (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1996).

Em sentido oposto, há quem sustente que a indeterminabilidade do prazo da medida de segurança é inerente a sua própria finalidade, e por isso deve ser indeterminada pelo tempo que se fizer necessário para o tratamento da saúde mental do agente (Nélson Hungria).

A perícia médica para verificação da cessação da periculosidade será realizada ao fim do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução (art. 97, § 2º, do CP). Entretanto, esse juiz pode determinar, *ex officio*, a repetição do exame a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo (art. 175, V, da LEP).

É possível que antes do encerramento do prazo mínimo de 01 ano da medida de segurança seja realizado o exame de cessação de periculosidade, desde que haja provocação

do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, mas nunca de ofício pelo juiz da execução (art. 176 da LEP). Nessa hipótese, inclusive, a doutrina tem admitido a participação do médico particular na condição de assistente técnico, muito embora não haja previsão legal.

O exame de cessação de periculosidade será remetido ao juiz da execução pela autoridade administrativa, em minucioso relatório instruído com o laudo psiquiátrico. Caso a perícia constate a cessação da periculosidade, o juiz suspenderá a medida de segurança com a desinternação (internação hospitalar) ou liberação (tratamento ambulatorial) do agente em caráter provisório, aplicando ao beneficiário as condições do livramento condicional (art. 178 da LEP).

O liberado somente terá a revogação da medida de segurança, se dentro de 01 ano não praticar fato que seja indicativo de persistência da sua periculosidade (art. 97, § 3º, do CP), com a ressalva de que o não comparecimento ou descumprimento do agente das condições impostas não são suficientes para que se reestabeleça e medida de segurança suspensa.

► Como o STJ já decidiu sobre o assunto?

A serventia judicial tem o dever de elaborar e fornecer à Defensoria Pública, na proteção das pessoas com deficiência, relatórios dos processos em que há medida de segurança sendo aplicada. STJ. 2ª Turma. RMS 48922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2021 (Info 714).

O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não poderá cumpri-la em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. Isso porque não pode o paciente ser submetido a situação mais gravosa do que aquela definida judicialmente. Precedentes citados: HC 211.750-SP, Sexta Turma, DJe 26/10/2011; HC 207.019-SP, Quinta Turma, DJe 31/8/2011. HC 231.124-SP, Rei. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/4/2013.

Súmula 527, STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.